



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.901436/2009-25
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **1302-002.353 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de agosto de 2017
Matéria PERDCOMP / CSLL
Recorrente DAN HEBERT S/A CONSTRUTORA E INCORPORADOR (atual
denominação: DAN HEBERT ENGENHARIA S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

CSLL. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
NÃO COMPROVAÇÃO.

Comprovado que o valor total pago a título de estimativa de CSLL fora deduzido da CSLL a pagar ajustada em 31/12/2004, não há falar em direito creditório a ser reconhecido objeto do PERDCOMP analisado no presente processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Relatora e Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Gustavo Guimarães da Fonseca e Julio Lima Souza Martins. Ausentes justificadamente os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado e Carlos Cesar Candal Moreira Filho.

Relatório

Os fatos que deram origem ao presente processo estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº **0347.485**, de 16 de março de 2012, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF:

*Trata-se da análise da Declaração de Compensação transmitida pelo PER/DCOMP nº 05956.36147.280405.1.3.04.6157, em 28/04/2005, que se utilizou de pretensão crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de CSLL referente ao P.A. 31/12/2004, no montante principal de **R\$42.016,18**, visando compensar débitos tributários de CSLL referentes ao primeiro trimestre do ano calendário de 2005.*

*No Despacho Decisório de fl. 30 emitido em 18/02/2009, a autoridade tributária **não homologou** a compensação declarada, sob a alegação de que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Ou seja, o pagamento por meio de DARF de CSLL no montante principal de R\$80.643,48, do qual informou a contribuinte ser a origem do crédito, já teria sido integralmente utilizado para extinguir o débito do mesmo tributo de F.G. 31/12/2004.*

Cientificada da decisão proferida pela DRF/Brasília, em 06/03/2009 (fl.44), a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 03/07, em 03/04/2009 (carimbo de recepção à fl. 03). Discorre a defesa que a requerente, para o ano calendário de 2004, sendo optante do lucro real anual, ao calcular o tributo a pagar a título de estimativa para o mês de dezembro, apurou a CSLL a pagar de R\$38.866,70, valor que consta na DIPJ do período. Por sua vez, efetuou um pagamento por meio de DARF no montante principal de R\$80.643,48, idêntico valor declarado em DCTF. Nesse sentido, pretende a retificação da DCTF para alterar o valor confessado para o montante de R\$38.866,70, e por consequência requer o reconhecimento do direito creditório, além de protestar provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente provas documentais que se fizerem necessárias.

A mencionada Turma julgadora da DRJ/Brasília/DF julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme decisão proferida no mencionado Acórdão nº **03-47.485**, de 16 de março de 2012, fls.46/50, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/2004

DÉBITOS CONFESSADOS. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE ESCRITA FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Eventual retificação dos valores confessados em DCTF devem ter por fundamento os dados da escrita fiscal do contribuinte.

PROTESTO PELA JUNTADA DE TODAS AS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO.

As provas documentais devem ser apresentadas por ocasião da impugnação, sob pena de preclusão processual, exceto nas situações previstas no art. 16, § 4º do PAF.

O contribuinte cientificado da mencionada decisão em 04/5/2012, conforme o Aviso de Recebimento - AR, fl.54, interpôs o Recurso Voluntário (fls.55/58) ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, protocolizado em 31/5/2012 .

As razões aduzidas na peça recursal são, no essencial, as mesmas apresentadas na manifestação de inconformidade, acima relatadas, portanto, desnecessário repeti-las.

Finalmente a Recorrente requer:

...seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, considerando a empresa não devedora da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurada no 1º Trimestre de 2005, no valor de R\$ 43.768,25 (quarenta e três mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), apontado no referido Despacho Decisório e permitindo seja feito os ajustes necessários para regularização das informações na DCTF do mês de dezembro de 2004.

Na sessão realizada em 03/03/2016, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, na qual participou a presente relatora, proferiu a Resolução nº **1201-000.200** (fls.205/208), solicitando realização de diligência à DRF/Brasília/DF, para onde os autos foram encaminhados.

O Processo foi devolvido ao CARF com a Informação Fiscal de fls. 210/213, porém, considerada omissa, razão pela qual fora proferida outra Resolução nº **1201-000.220** de 13/09/2016 (fls.226/232) para novamente converter o julgamento em diligência para que a DRF de Brasília/DF atendesse ao solicitado na anterior Resolução nº **1201-000.200** (fls.205/208).

O Processo foi devolvido ao CARF com a Informação Fiscal de fls. 249/251, cientificada ao interessado conforme o Aviso de Recebimento (AR), de 30/01/2017, e-fl.253.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Dele conheço.

O presente processo tem origem no PER/DCOMP nº 05956.36147.280405.1.3.04.6157, **transmitido** à Receita Federal em **28/04/2005**

(fls.26/31). Trata-se de pretensão crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de CSLL, no valor de **R\$ 42.016,18**, decorrente do DARF (código de receita: 2484, Período de Apuração: 31/12/2004, Data de Arrecadação: 31/01/2005, Valor: R\$ 80.643,48), visando compensar débitos tributários de CSLL referentes ao primeiro trimestre do ano calendário de 2005.

Conforme relatado, por intermédio do Despacho Decisório de fl.30, emitido eletronicamente em 18/02/2009 pela DRF/Brasília/DF, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor do contribuinte, sob a alegação de que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foi localizado o pagamento no valor de R\$ R\$ 80.643,48, mas integralmente utilizado para quitação de débito de CSLL, do período de apuração de 31/12/2004, não restando saldo disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Ou seja, o pagamento por meio de DARF de CSLL no montante principal de R\$ 80.643,48, do qual informou o contribuinte ser a origem do crédito, já teria sido integralmente utilizado para extinguir o débito da CSLL referente ao fato gerador de 31/12/2004, em face do que não homologou a compensação declarada.

Irresignado com o Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade que analisada em sede de 1ª instância, a 2ª Turma da DRJ/Brasília/DF, mediante o Acórdão nº **47.485**, de 16 de março de 2012, foi julgada IMPROCEDENTE e mantida a não homologação das compensações sob o seguinte fundamento:

...

Ocorre que a requerente informou como origem do crédito da DCOMP pretensão pagamento a maior efetuado por meio de DARF.

Assim, a Receita Federal, ao analisar o valor recolhido, constatou que, na realidade, tal recolhimento via DARF foi integralmente utilizado para extinguir débito tributário confessado em DCTF, motivo pelo qual o despacho decisório não reconheceu a existência do direito creditório.

No que concerne à DCTF, trata-se de instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário, conforme legislação de regência (art. 5º do Decreto-lei n.º 2.124, de 1984, e Instruções Normativas da SRF e RFB que dispõem sobre a DCTF).

*Nesse contexto, eventual retificação dos valores antes nela informados, procedida pelo interessado ou de ofício **devem ter por fundamento os dados da escrita fiscal do contribuinte.***

Ou seja, na fase contenciosa, a mera apresentação de informações prestadas em DIPJ, por si só, não se mostra suficiente para comprovar a efetiva ocorrência de erro material no preenchimento do valor do tributo confessado em DCTF.

...

Da análise dos autos, constata-se que a requerente elaborou seu pedido baseado apenas em meras alegações, ou seja, não comprovou nenhum dos motivos previstos na legislação que impediriam a apresentação de quaisquer provas, quando da apresentação da manifestação de inconformidade.

Nesse contexto, em relação a novas juntadas de provas na primeira instância de julgamento, entendo que já ocorreu a preclusão processual, nos termos do art. 16, § 4º, do PAF.

Assim sendo, pelo exposto, oriento meu voto pela improcedência da manifestação de inconformidade e pelo não reconhecimento do direito creditório pleiteado.

O Recorrente alega que a existência do pagamento a maior de CSLL é constatada pela verificação do valor informado na DIPJ/2005 apresentada pela empresa em confronto com o DARF pago em 31/01/2005, referente ao período de apuração de 31/12/2004, no valor original de R\$ 80.643,48, visto que para tal período de apuração, o valor da CSLL devida é de R\$ 38.866,70.

O interessado desde a manifestação de inconformidade, alega que sua Declaração de Informações DIPJ/ 2005 demonstra que a CSLL de 31/12/2004 é R\$ 38.866,70, apenas a DCTF não fora retificada, como pretende, para alterar o valor confessado para o montante devido de R\$ 38.866,70 em consonância com a DIPJ/2005.

Conforme relatado, o julgamento do presente recurso voluntário foi iniciado na sessão de 03/03/2016, quando a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, na qual participou a presente Relatora, proferiu a Resolução nº 1201-000.200 (fls.205/208), convertendo o julgamento em diligência a ser realizada pela DRF/Brasília/DF, nos termos do voto condutor da Resolução do qual transcrevo os seguintes excertos:

...

A interessada desde a manifestação de inconformidade, alega que sua Declaração de Informações DIPJ/ 2005 demonstra que a CSLL de 31/12/2004 é R\$ 38.866,70 (fl.34), apenas a DCTF não fora retificada, como pretende, para alterar o valor confessado para o montante devido de R\$ 38.866,70 em consonância com a DIPJ/2005.

A Recorrente requer a retificação da DCTF, a fim de que conste, tanto na DCTF quanto na DIPJ, que o valor da CSLL de 31/12/2004 é R\$ 38.866,70.

Do despacho decisório da autoridade administrativa da DRF de Brasília não consta qualquer análise acerca das informações prestadas na DIPJ relativa ao ano calendário de 2004 para que se verifique a estimativa

mensal de dezembro de 2004 e o real saldo a pagar da CSLL em 31/12/2004.

A recorrente juntou aos autos cópia da DIPJ/2005 na qual consta à fl.34, o saldo da CSLL a pagar no valor de R\$ 38.866,70 referente ao mês de dezembro de 2004.

*Portanto, confrontando-se o valor apurado demonstrado na DIPJ/2005, fl.34, com o valor recolhido por meio de DARF, tem-se aparentemente o direito da Recorrente ao crédito do recolhimento a maior de IRPJ no valor de **R\$ 41.776,76**.*

Diante do exposto, voto no sentido de que sejam os autos encaminhados à DRF de Brasília/DF, para confrontar a DIPJ/2005 com a escrituração contábil/fiscal, documentação que lhe deu lastro e informar qual a CSLL a pagar relativa ao mês de dezembro 2004, bem como verificar se na apuração do saldo do ajuste anual o contribuinte deduziu a título de estimativa o valor das estimativas confessadas na DCTF, inferindo-se o aproveitamento de pagamento a maior.

Realizada a diligência, deve ser elaborado relatório circunstanciado, do qual deve ser dada ciência ao Contribuinte para sua manifestação, se do seu interesse, no prazo de 30 (trinta dias). Apresentada a manifestação ou transcorrido o prazo, devem os autos retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

GRIFEI

Em resposta à diligência demandada pelo CARF, a DRF/Brasília/DF prestou a Informação Fiscal de fls. 210/213, na qual expressa o entendimento acerca da natureza "de um débito confessado em DCTF, auto-lançamento" e finalmente conclui:

...

13. Deste modo, homologada tacitamente a declaração do Contribuinte, constituiu-se definitivamente o crédito tributário. Não havendo ao fisco mais margem para eventual alteração nos valores confessados pelo contribuinte. Desta forma, e puramente por se tratar de débito confessado em DCTF, não cabe ao E. CARF requerer que a unidade lançadora aprecie a escrita contábil do Impetrante para eventual alteração nos valores confessados em DCTF, sob o risco de jogar por terra o instituto do lançamento por homologação.

...

20. Portanto, conclui-se a presente Informação Fiscal que o Impetrante apurou tributo sujeito a lançamento por homologação, confessou o discutido débito em DCTF, e realizou o respectivo pagamento em montante igual ao valor confessado, não havendo portanto, pagamento maior que o devido.

20. Portanto, conclui-se a presente Informação Fiscal que o Impetrante apurou tributo sujeito a lançamento por homologação, confessou o discutido débito em DCTF, e realizou o respectivo pagamento em montante igual ao valor confessado, não havendo portanto, pagamento maior que o devido.

Acrésceta-se ao presente contexto a ocorrência da homologação tácita do lançamento por homologação, nos moldes confessados pelo contribuinte em DCTF. Constituindo definitivamente o crédito tributário confessado pelo Impetrante. Não restando ao fisco qualquer margem para alterar os valores confessados pelo Contribuinte, homologados tacitamente.

21. Nestes termos, retorne-se ao CARF para julgamento.

(GRIFEI)

Tendo em vista que a Informação Fiscal de fls. 210/213, acima, não atendeu ao determinado pelo colegiado do CARF, nos termos daquele julgado, foi proferida outra Resolução nº 1201-000.220 de 13/09/2016 (fls.226/232) para novamente converter o julgamento em diligência para que a DRF de Brasília/DF atendesse ao solicitado na anterior Resolução nº 1201-000.200(fl.205/208).

O Processo foi devolvido ao CARF com a Informação Fiscal de fls. 249/251, cientificada ao interessado conforme o Aviso de Recebimento (AR), de 30/01/2017, e-fl.253.

Dessa feita, apesar de a autoridade fiscal insistir em emitir sua opinião acerca da definitividade das confissões realizadas em DCTF e do auto-lançamento, prestou as informações necessárias para se verificar se de fato o contribuinte efetuou pagamento a maior de CSLL relativa ao ano calendário de 2004, confrontando-se a DIPJ/2005, o LALUR apresentado a autoridade fiscal em sede de diligência, e, os pagamentos efetuados, conforme se depreende do item "9" da planilha constante da **Informação Fiscal Diort/DRF-Brasília/DF Nº 1349/2016, de 21 de dezembro de 2016** (fls. 249/251).

Vale exaltar que a DRJ manteve a decisão administrativa da DRF/Brasília por duplo fundamento: (i) a mera apresentação de informações prestadas em DIPJ, por si só, não se mostra suficiente para comprovar a efetiva ocorrência de erro material no preenchimento do valor do tributo confessado em DCTF, de sorte que, *eventual retificação dos valores antes nela informados, procedida pelo interessado ou de ofício devem ter por fundamento os dados da escrita fiscal do contribuinte* e, (ii) que já ocorreu a preclusão processual, nos termos do art. 16, § 4º, do PAF para novas juntadas de provas na primeira instância de julgamento.

Pois bem, a diligência determinada nas Resoluções em sede de 2a.instância tem por objeto, exatamente, **confrontar a DIPJ/2005 com a escrituração contábil/fiscal, documentação que lhe deu lastro e informar qual a CSLL a pagar relativa ao mês de dezembro 2004, bem como verificar se na apuração do saldo do**

ajuste anual o contribuinte deduziu a título de estimativa o valor das estimativas confessadas na DCTF, inferindo-se o aproveitamento de pagamento a maior.

Quanto à ocorrência da preclusão aventada na decisão recorrida, ressalte-se que não há uma regra a respeito dos elementos de prova que devem instruir um pedido de restituição ou uma declaração de compensação. Pelas normas atuais, aplicáveis ao caso, nem mesmo há como anexar cópias de livros, de DARF, de Declarações, etc., porque os procedimentos são realizados por meio de declaração eletrônica PER/ DCOMP.

E, no tocante à DCTF, em sendo confessada a dívida pelo próprio contribuinte, mediante o cumprimento da obrigação tributária acessória de apresentação da declaração de débitos e créditos tributários federais, apenas torna-se desnecessária a atividade do fisco de verificar a ocorrência do fato gerador, apontar a matéria tributável, calcular o tributo e indicar o sujeito passivo, notificando-o de sua obrigação, pois tal já foi feito por ele próprio que, portanto, tem conhecimento inequívoco do que lhe cabia recolher. Há confissão quando uma parte (sujeito passivo da obrigação tributária principal) admite a verdade de um fato (ser devedora do tributo confessado), contrário ao seu interesse e favorável à outra parte (Fisco). A confissão extrajudicial feita por escrito à parte contrária, como se dá mediante a DCTF, serve como título executivo extrajudicial **que admite provas contrárias, especialmente a de não ocorrência do fato gerador ou a de extinção do crédito tributário confessado.**

No presente caso, o contribuinte apresentou DCTF na qual confessa dívida e confrontando com a DIPJ/2005 e LALUR que demonstram o fato gerador, base de cálculo e CSLL a pagar, alega haver pagamento maior que o devido e requer mediante PER/DCOMP, a compensação de crédito com débito tributário de sua responsabilidade.

Conforme explicitado na planilha da última Informação Fiscal (fls. 246/248), item 9, verifica-se o seguinte:

9. Desta forma, tem-se a seguinte planilha abaixo, a qual condensa a apuração do CSLL nos meses de janeiro a dezembro de 2004. O Contribuinte levantou balanço de suspensão/redução em todos os meses. A base de cálculo do Lucro Real, de acordo com o LALUR do Contribuinte (e-fls.234/247), é R\$3.268.737,56.

| | jan/2004 | fev/2004 | Mar/2004 | abr/2004 | mai/2004 | jun/2004 | jul/2004 | ago/2004 | set/2004 | out/2004 | nov/2004 | dez/2004 |
|-----------------------|--------------|---------------|----------------|----------------|------------------|----------------|----------------|----------------|------------------|------------------|------------------|------------------|
| BC -CSLL R\$ | 42.995,61 | R\$ 40.199,76 | R\$ 427.128,23 | R\$ 346.574,31 | R\$ 1.060.412,60 | R\$ 802.419,59 | R\$ 962.749,33 | R\$ 525.638,13 | R\$ 1.182.259,48 | R\$ 1.327.905,58 | R\$ 2.748.408,60 | R\$ 3.268.737,56 |
| CSLL apurada | | | | | | | | | | | | |
| 9% R\$ | 3.869,60 | R\$ 3.617,98 | R\$ 38.441,54 | R\$ 31.191,69 | R\$ 95.437,13 | R\$ 72.217,76 | R\$ 86.647,44 | R\$ 47.307,43 | R\$ 106.403,35 | R\$ 119.511,50 | R\$ 247.356,77 | R\$ 294.186,38 |
| deduções | | | | | | | | | | | | |
| Est. Meses anteriores | | | | | | | | | | | | |
| — | R\$ 3.869,60 | R\$ 3.869,60 | R\$ 38.441,54 | R\$ 38.441,54 | R\$ 95.437,13 | R\$ 95.437,13 | R\$ 95.437,13 | R\$ 106.403,35 | R\$ 119.511,50 | R\$ 247.356,77 | | |
| retenção | R\$ 4.949,36 | | | R\$ 10.093,83 | R\$ 10.032,00 | R\$ 8.955,68 | R\$ 7.962,91 | | | | | |
| CSLL a Pagar | R\$ 3.869,60 | -R\$ 251,63 | R\$ 29.622,58 | -R\$ 7.249,85 | R\$ 56.995,59 | -R\$ 23.219,37 | -R\$ 8.789,69 | -R\$ 48.129,70 | R\$ 872,39 | R\$ 3.076,15 | R\$ 118.889,59 | R\$ 38.866,70 |
| confessado em DCTF | R\$ 1.528,42 | R\$ 21.677,16 | R\$ 22.877,89 | | | R\$ 872,39 | R\$ 3.076,15 | R\$ 118.889,59 | R\$ 80.643,48 | | | |

Como se vê, analisando especificamente os valores relativos ao mês de dezembro de 2004, confrontando o valor da "CSLL a pagar" por estimativa no valor de R\$ 38.866,70 declarado na DIPJ/2005, com o valor de R\$ 80.643,48 "confessado em DCTF e pago", chega-se ao aparente pagamento a maior aventado pelo interessado, na ordem de **R\$ 42.016,18**, (80.643,48-38.866,70).

De outra banda, verifica-se que no decorrer do ano calendário de 2004, o Contribuinte nos meses de janeiro, março e maio confessou em DCTF (e pagou) valor por estimativa a **menor** que o apurado em DIPJ, e que no mês de dezembro confessou em DCTF valor **maior** que o apurado em DIPJ, de sorte que, de janeiro a dezembro de 2004 fora confessado e pago de CSLL por estimativa o total de R\$ 249.565,28 (conforme planilha).

Registre-se que os valores da CSLL por estimativa a menor que o apurado em DIPJ relativos aos meses de janeiro, março e maio, serviriam de base para a autoridade administrativa exigir a multa isolada por recolhimento de estimativa a menor prevista no inciso II, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96, o que não é o caso tratado nos presentes autos.

Desse modo, faz-se mister analisar o ajuste anual em relação ao ano calendário de 2004, para verificar a existência de saldo credor ou devedor de CSLL anual, e, não em relação ao valor específico da estimativa/dezembro de 31/12/2004.

Perscrutando-se a DIPJ/2005, Ficha 17 - Calculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido e a planilha constante da Informação Fiscal, verifico o seguinte em relação à CSLL apurada em 31/12/2004:

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

CSLL apurada e declarada na DIPJ/2005 R\$ 294.186,38

CSLL/estimativa (meses ant.) confessada e paga: (R\$ 249.565,08)

CSLL retida na fonte..... (R\$ 41.993,78)

CSLL a pagar R\$ 2.627,52

Com efeito, o valor confessado e pago de CSLL por estimativa no ano de 2004, fora apenas no total de **R\$ 249.565,08** (conforme planilha), e não R\$ 294.186,38 como declarado na DIPJ/2005. Todavia verificou-se a CSLL retida na fonte R\$ 41.993,78, e não declarada na DIPJ/2005.

Desse modo, procedendo-se o ajuste anual, conclui-se que em verdade restou um **saldo de CSLL a pagar (devedor)** do Contribuinte, na ordem de R\$ 2.627,52 e não pagamento a maior como pleiteado pelo interessado, via PER/DCOMP.

Portanto, comprovado que o valor total pago a título de estimativa foi totalmente absorvido pela CSLL devida apurada em 31/12/2004, não deve ser reconhecido qualquer **saldo credor de CSLL em 31/12/2004**, e por consequência não homologar a compensação pleiteada, objeto do PERDCOMP analisado no presente processo.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.